



*Leitura 128. de 12/11/50*  
*Nepi*

*[Signature]*

= L E I Nº 1.204 =

WATAL ISHIBASHI, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Serviço público de água e esgoto do município de Presidente Prudente passa a constituir uma única entidade autárquica, sob a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO" (D.A.E.).

ARTIGO 2º - Destina-se o D.A.E., com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgoto, atualmente existentes no território do município, e a êste ora pertencentes.

ARTIGO 3º - São características fundamentais da autarquia denominada D.A.E., os seguintes:

- a) Personalidade jurídica de direito público;
- b) Patrimônio próprio;
- c) A personalidade desta autarquia, por ser de direito público, nasce com a lei que a instituiu, independentemente de registro;
- d) Gestão de bens e interesses públicos próprios;
- e) Capacidade de auto-administração, sob contrôle do Executivo Municipal;
- f) Desempenho de funções públicas típicas.

ARTIGO 4º - O D.A.E., com séde na cidade de Presidente Prudente, tem personalidade própria de natureza autárquica e goza, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades, conferidas à Fazenda Municipal.

ARTIGO 5º - O D.A.E., será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, sendo os dois outros, obrigatoriamente, técnicos, respectivamente, em hidráulica e em eletricidade. Serão êsses membros nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre as pessoas de reconhecida idoneidade, e qualificados para as respectivas funções.

§ 1º - O mandato do Conselho Administrativo terá a duração de 1



(hum) ano, quanto à primeira investidura, e de 4 (quatro) anos, nas subsequentes investiduras, e será sempre renovável, a juízo do Executivo.

§ 2º - Os vencimentos do Presidente e membros do Conselho serão fixados, no ato da nomeação, pelo Prefeito Municipal, respeitado, porém, o critério de não serem superiores aos vencimentos dos Diretores com classificação no padrão "23" devendo ao Presidente ser conferida, além dos vencimentos, uma gratificação sempre igual a dos Diretores em função do Município.

§ 3º - Não poderão ser nomeados para cargo ou função do D.A.E., pessoas ligadas ao Prefeito ou a qualquer dos vereadores, por matrimônio ou parentes afins ou consanguíneos, até o 3º grau civil, assim como não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até aquele mesmo grau civil.

ARTIGO 6º - Ao Conselho Administrativo, como órgão da administração do D.A.E., competirá:

- a) elaborar o Regimento Interno e organizar o quadro de servidores de ambos os serviços que lhe ficam afetos;
- b) elaborar, anualmente, os orçamentos das receitas e das despesas, separadamente, de cada um dos serviços, para serem submetidos ao exame e aprovação do Executivo Municipal.
- c) promover o tombamento dos bens do D.A.E. e gerir o seu patrimônio;
- d) aceitar e recusar doações e legados, e promover desapropriações judiciais ou amigáveis;
- e) organizar os regulamentos dos serviços, separadamente, submetendo-os à aprovação do Executivo Municipal, e publicando-os, posteriormente, na imprensa oficial;
- f) nomear as bancas examinadoras nos concursos para ingressos no quadro de servidores do D.A.E., homologando a classificação dos candidatos aprovados, "ad-referendum" do Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - Aplicam-se ao D.A.E. os preceitos normativos do orçamento, das concorrências (art. 50, da Lei Orgânica dos Municípios) dos atos e dos contratos administrativos, em tudo que não conflitar com a organização e a legislação especial da entidade.



ARTIGO 7º - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- a) representar o D.A.E., em juízo e fora d'êle;
- b) convocar as reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) executar ou fazer executar as deliberações do Conselho, assinando o respectivo expediente;
- d) a nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licenças, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do D.A.E., observadas as leis municipais em vigor, e "ad-referendum" do Executivo Municipal;
- e) votar as resoluções, com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Prefeito Municipal;
- f) apresentar ao Prefeito Municipal, dentro do 4º (quarto) trimestre de cada exercício, separadamente, relatórios circunstanciados dos serviços, sugerindo as providências necessárias;
- g) tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação;
- h) designar os servidores do quadro, para os serviços do D.A.E.

ARTIGO 8º - A esfera de atribuição de cada um dos membros do Conselho Administrativo constará do Regimento Interno.

ARTIGO 9º - É defeso aos membros do Conselho Administrativo terem, direta ou indiretamente, negócios com o D.A.E.

ARTIGO 10º - Os atuais e futuros servidores dos serviços, que integram o D.A.E., terão as suas situações e atividades reguladas pelas leis municipais em vigor, e, na organização do respectivo quadro, serão especificados os seus números e categorias, bem como suas funções e vencimentos, integrados e resguardados os direitos adquiridos.

§ 1º - Os servidores, que já foram admitidos na condição de extra-numerário, poderão ser aproveitados a Juízo do Conselho Administrativo e "ad-referendum" do Executivo Municipal, verificadas as respectivas habilitações.

§ 2º - As nomeações de servidores do quadro permanente, em qualquer dos serviços, dependerão sempre de concurso, de acordo com as normas a serem fixadas pelo Conselho Administrativo.



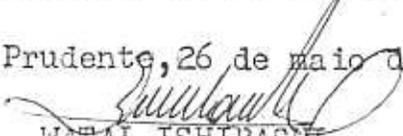
- vo.
- § 3º - Aos servidores do atual serviço de água e esgoto que, por esta lei, passarão a integrar o D.A.E., ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens constantes das leis municipais em vigor.
- § 4º - O pessoal de obras, empregado em serviços temporários, fica sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 5º - Ao pessoal contratado sob o regime de empreitada, aplicar-se-á o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.
- ARTIGO 11º - O D.A.E., embora autarquia, poderá, a qualquer tempo, sofrer por técnicos de confiança do Executivo, verificação no seu serviço de contabilidade, e em outros que dignam respeito ao seu bom andamento.
- § ÚNICO - Após a apresentação do Relatório anual pelo Presidente do Conselho Administrativo, o Prefeito Municipal designará técnicos da Divisão de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal, para verificação e aprovação dos balanços constantes do Relatório e os enviará à Câmara Municipal, para conhecimento e aprovação.
- ARTIGO 12º - Da renda líquida consignada nos balanços do D.A.E., serão retirados 20% (vinte por cento), para constituição de fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta do Patrimônio.
- ARTIGO 13º - As despêsas com a execução desta lei correrão por conta da receita oriunda da aplicação dos serviços que integram o D.A.E.
- ARTIGO 14º - Ficam incorporados ao patrimônio do D.A.E. todos os bens, direitos, inclusive servidores que, atualmente, compõem os serviços de água e esgoto.
- ARTIGO 15º - Os regulamentos a serem expedidos, na forma da letra "e" do artigo 6º, definirão o regime de funcionamento dos serviços.
- § ÚNICO - Esses regulamentos deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos membros do Conselho Administrativo.
- ARTIGO 16º - Enquanto não forem aprovados, por decreto executivo, os regulamentos a que se refere o artigo anterior, a administração do D.A.E., far-se-á de conformidade com a lei



gislação municipal em vigor, que não colidam com as disposições desta lei.

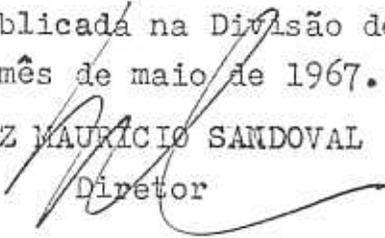
- ARTIGO 17º - Os recursos administrativos são internos e externos.
- § 1º - Recursos internos são os que tramitam e se exaurem no âmbito da entidade autárquica, subindo do escalão inferior para o superior, segundo a gradação funcional existente no serviço.
- § 2º - Recursos externos são os endereçados, excepcionalmente, ao Executivo Municipal.
- § 3º - Os processos e efeitos dos recursos administrativos deverão receber a devida regulamentação.
- ARTIGO 18º - No caso de configuração de infração penal ou ilícito administrativo, poderão os dirigentes do D.A.E., ser afastados dos seus cargos pelo Executivo Municipal, devendo, no entanto, a intervenção do Executivo Municipal ser procedida ou acompanhada do processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais.
- ARTIGO 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 26 de maio de 1967

  
WATARU ISHIBASHI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 1967.

  
LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL

Diretor

m/l/c.